



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|--|
| PROCESSO: | 2074/2022/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB |
| ASSUNTO: | Pensão Civil |
| ATO CONCESSÓRIO: | Portaria n. 14 de 28.06.2022 (pág. 22 – ID1254454) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Artigo 40, §7º e §8º da Constituição Federal/88 e art. 4º, §9º, EC 103/19, art. 36, I, II, §1º e art. 37, I, art. 39 e art. 40 parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009. |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOM n. 3255, de 04.07.2022 (pág. 24 – ID1254454) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: | R\$ 5.499,81 (págs. 1-3 – ID1254456) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias |

DADOS DO INSTITUIDOR

| | |
|-----------------------|---|
| NOME: | Luiz Marinho de Azevedo |
| MATRÍCULA: | 1127-1 (pág. 22 – ID1254454) |
| CARGO: | Professor, classe C, 40h semanais (pág. 22 – ID1254454) |
| CPF: | 080.365.001-91 (pág. 1 – ID1254459) |
| DATA DO ÓBITO: | 01.04.2022 (pág. 1 – ID1254454) |

DADOS DA BENEFICIÁRIA

| | |
|------------------------|---|
| BENEFICIÁRIA: | Maria José Rodrigues da Silva (cônjuge) |
| CPF: | 542.836.391-68 (pág. 2 – ID1254459) |
| TIPO DE PENSÃO: | Vitalícia |

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor concedida a interessada, conforme dados em epígrafe encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Págs. |
|------|---|-----|-----|--------------------|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 22-24 ID1254454 |
| IV | Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão; | X | | 6 ID1254454 |
| VI | Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado; | X | | 1 ID1254455 |
| VII | Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade; | - | - | - |
| VIII | Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão; | X | | 1 ID1254456 |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO. | X | | 1 ID1254454 |

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.3. Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|------|---------------|-----------------|----------|
|------|---------------|-----------------|----------|



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | | | |
|----|---|--|---|
| 01 | Artigo 40, §7º e §8º da Constituição Federal/88 e art. 4º, §9º, EC 103/19, art. 36, I, II, §1º e art. 37, I, art. 39 e art. 40 parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009 | Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. | η |
|----|---|--|---|

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em análise da fundamentação da pensão em comento, o ato concessório trouxe como fundamentação o art. 36 e seus incisos I e II, da Lei Municipal nº 484/2009 (págs. 15 e 16 – ID1254458). É de se observar que o inciso I trata do **servidor aposentado** na data do óbito e o inciso II trata de servidor **ainda em atividade** na data do óbito, restando assim dúvidas quanto a situação do servidor no momento do óbito.

6. Constatou-se também que o último contracheque do senhor **Luiz Marinho de Azevedo** (pág. 1 – ID1254455) traz “aposentadoria” como descrição dos proventos percebidos no mês de março/2022, mês anterior ao do seu óbito. Todavia, não foi encaminhado ato de concessão de aposentadoria do servidor e seu comprovante de publicação nos documentos do processo em análise.

2.4. Dos proventos

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|--|---|----------|
| Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. | R\$ 5.499,81 (págs. 1-3 – ID1254456) | η |

(✓) Confere (η) Não confere

7. Cumpre salientar que a beneficiária **Maria José Rodrigues da Silva (cônjuge)** faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de junho/2022, a quantia retroativa referente à pensão e às não percebidas desde a data do óbito (pág. 1 – ID1254456) em 01.04.2022. No entanto, não foi encaminhado planilha de proventos para análise dos cálculos do benefício realizado pelo Instituto de Previdência Social dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, logo, a análise encontra-se prejudicada.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que os documentos encaminhados foram insuficientes para a análise correta do benefício da pensão e da situação do ex-servidor à data do óbito. Logo, faz-se necessário diligências junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para o encaminhamento dos documentos necessários.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se ao Relator que:

- Determine à Presidência Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que esclareça quanto à situação do ex-servidor **Luiz Marinho de Azevedo** no momento do óbito e que, ainda, encaminhe os documentos que ensejaram no pagamento do benefício de pensão à senhora **Maria José Rodrigues da Silva (cônjuge)**, estes sendo as planilhas de cálculo de pensão e planilhas de cálculo dos valores retroativos à data do óbito do ex-servidor.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 14 de Setembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4